

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.259, de 2024.

Publicação: DOU de 20 de setembro de 2024.

Ementa: Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.259, de 20 de setembro de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais e diferenciadas para que União, Estados e Distrito Federal recebam colaboração financeira objetivando ações de prevenção e combate a queimadas irregulares e incêndios florestais. Tais colaborações financeiras podem ser tanto reembolsáveis (a exemplo de empréstimos e financiamentos), como não reembolsáveis (a exemplo de doações). Importante salientar que se faz necessária a declaração ou reconhecimento, por parte do Poder Executivo Federal, do estado de calamidade pública ou de situação de emergência para que tais medidas possam ser aplicadas, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. A MPV nº 1.259, de 2024, não atinge a administração pública municipal em tais medidas excepcionais.

A medida permite, em seu art. 2º, I, que a administração pública federal, estadual e distrital, enquanto nesta excepcionalidade e utilizando os recursos para o fim especificado, receba empréstimos, financiamentos, doações e outros benefícios de instituições financeiras privadas e públicas, mesmo que em situação de

irregularidade ou pendência fiscal, trabalhista e previdenciária, prevista em leis específicas. Cabe salientar que o afastamento da comprovação de regularidade ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) se aplica exclusivamente aos débitos cujos fatos geradores ocorreram após 1º de maio de 2024.

O art. 2º, II, permite, no âmbito das ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, a importação de bens, *softwares* ou serviços, mesmo que exista fornecedor ou empresa nacional com qualidade e preço equivalentes, desde que em situação de declarada impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional.

A MPV não afasta a obrigatoriedade de cumprir com as normas relativas à transparência, controle e fiscalização por parte dos beneficiários das colaborações financeiras. Similarmente, a MPV mantém a obrigação de regularidade junto ao sistema de seguridade social, como prevê o § 3º do art. 195 da Constituição, bem como às regras de adimplência previstas em lei de diretrizes orçamentárias para a concessão ou a renegociação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

Caso as operações financeiras sejam realizadas na ausência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, o ente beneficiário será obrigado a devolver os valores recebidos, atualizados conforme critérios estabelecidos no instrumento de colaboração financeira, incidindo tal obrigação aos valores correspondentes ao período do descumprimento. A exigência de devolução dos recursos também ocorrerá na hipótese de ocorrerem vícios nos documentos apresentados.



A Exposição de Motivos (EM nº 110/2024 MF) traz a preocupação em aprimorar as medidas administrativas voltadas a combater a ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais. O atual cenário de queimadas enfrentado pelo País evidencia a relevância e urgência da medida. Quanto aos efeitos orçamentários, a Exposição de Motivos explica que, por ser estritamente autorizativa, a MPV não gera, por si só, efeitos na receita ou despesa.

O prazo para apresentação de emendas à MPV nº 1.259, de 2024, será de 20/09/2024 a 26/09/2024. O período de deliberação será de 20/09 a 18/11/2024, sendo que, a partir de 04/11/2024, a matéria passa a tramitar em regime de urgência, com obstrução da pauta.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Felipe Faustino de Brito
Consultor Legislativo

